

D) a repressão ao uso de documentos, fiscais em que figurem nomes, endereços ou outros dados incompletos, supostos ou fictícios pela adoção, quando couberem, de medidas punitivas aos compradores, aos vendedores e aos transportadores;

g) a assistência aos funcionários fiscais dos Governos signatários que forem incumbidos de diligências que interessem aos seus órgãos fiscalizadores, proporcionando-lhes a necessária colaboração.

II — Os órgãos fiscalizadores estabelecerão recíproco entendimento visando dar cumprimento às medidas previstas neste convênio.

III — Todas as despesas decorrentes da execução das medidas referidas nos itens anteriores, quando de interesse exclusivo de um dos Governos, serão por estes custeadas.

IV — Os Executivos dos Governos signatários encaminharão, respectivamente, à Assembléia Legislativa e ao Congresso Nacional, à medida de suas conveniências, os projetos de lei que encerrarem as providências ora convenionadas e cuja execução dependa de permissão legislativa.

V — O presente convênio entrará em vigor no Estado de São Paulo e no Distrito Federal, a partir da data em que for referendado pela Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo e registrado no Tribunal de Contas do Distrito Federal, respectivamente.

LEI N. 8.284, DE 27 DE AGOSTO DE 1964

Dispõe sobre criação de um Subcentro de Saúde no subdistrito de Santana do Paraíba, em São José dos Campos

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:
Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — É criado um Subcentro de Saúde no subdistrito de Santana do Paraíba, em São José dos Campos.

Artigo 2.º — A lei orçamentária do exercício em que se der a instalação da unidade sanitária ora criada consignará dotações necessárias ao custeio das respectivas despesas.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 4.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 27 de agosto de 1964.

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS

José Salvador Jullianelli

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 28 de agosto de 1964.

Miguel Sansigolo — Diretor Geral, Substituto

LEI N. 8.285, DE 27 DE AGOSTO DE 1964

Dispõe sobre a criação de um Ginásio em Marília

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:
Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica criado um Ginásio (... vetado ...) em Marília.

Artigo 2.º — A lei orçamentária do exercício em que se der a instalação do estabelecimento de ensino ora criado consignará as dotações necessárias ao custeio das respectivas despesas.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 4.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 27 de agosto de 1964.

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS

José Carlos de Ataliba Nogueira

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 28 de agosto de 1964.

Miguel Sansigolo — Diretor Geral, Substituto

MENSAGEM N. 158, DE 27 DE AGOSTO DE 1964

Veto parcial ao Projeto de lei n. 316-63

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para fins de direito, que, usando da faculdade a mim atribuída pelo artigo 24, combinado com o artigo 43, letra "b", da Constituição do Estado, resolvo vetar, parcialmente, o projeto de lei n. 316, de 1963, decretado por essa ilustre Assembléia, conforme autógrafa número 9.143, que recebi, pelos motivos que passo a expor.

Mencionado projeto de lei dispõe sobre a criação de um Ginásio Vocacional na cidade de Marília.

Recal o veto na palavra Vocacional, constante do artigo 1.º.

Os Cursos Vocacionais, cujo estabelecimento foi previsto na Lei n. 6.052, de 3 de fevereiro de 1961, funcionarão em duas fases: de Iniciação Vocacional e de Básico Vocacional.

Facultada a organização de tais cursos em estabelecimentos de ensino secundário de 1.º ciclo, poderão os mesmos funcionar, a critério do Poder Executivo e na conformidade do disposto no artigo 25 do citado diploma legal, como unidades distintas, passando a denominar-se, então, Ginásio Vocacional.

Não deixam de significar, por enquanto, os aludidos cursos, ainda que previstos em lei, experiência, razão pela qual não parece conveniente nem aconselhável que, em relação a novos estabelecimentos ginásiais, seja atribuída, desde logo e expressamente, a característica de vocacional, pois, se não se verificarem condições didáticas próprias ou contingente necessário de alunos para o seu regular funcionamento, não poderão, esses cursos, serem instalados como ginásios comuns, circunstância essa, indiscutivelmente, prejudicial à difusão do ensino pelo Governo.

Mister se faz seja preservada a faculdade conferida à Administração pela lei, de, livremente, organizar tais cursos, observadas, como é óbvio, as peculiaridades relativas a cada caso, não se recomendando, por isso mesmo, a vinculação estipulada no projeto com o uso da expressão "vocacional".

Eis a razão pela qual é vetada a vinculação ora imposta ao ginásio que se pretende criar.

Entretanto, como afirmado, o novo ginásio, ou o anteriormente criado pela Lei n. 4.989, de 24 de novembro de 1958, poderão funcionar, eventualmente, um curso vocacional, desde que assim o exija o interesse do ensino.

Expostas, assim, as razões do veto parcial que aponho ao projeto de lei n. 316, de 1963, tenho a honra de devolver a matéria ao reexame dessa nobre Assembléia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

ADHEMAR DE BARROS, Governador do Estado.

A Sua Excelência o Senhor Doutor Cyro Albuquerque, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado.

LEI N. 8.286, DE 27 DE AGOSTO DE 1964

Aficializa a Feira Estadual de Filateli

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:
Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — São oficializadas as Exposições Filatélicas a serem realizadas, preferencialmente, no mês de agosto de cada ano, pelas entidades filatélicas de São Paulo.

Artigo 2.º — São instituídos prêmios, com denominações adequadas a cada exposição, compreendendo troféus, taças e medalhas, além de diplomas, a cada participante.

Artigo 3.º — O Poder Executivo designará, até 60 (sessenta) dias após a data da publicação da presente lei, uma comissão constituída de 5 (cinco) membros, subordinada à Secretaria do Governo, para elaborar o regulamento que regerá a organização e realização das Exposições Filatélicas.

Parágrafo único — O Secretário do Governo indicará 2 (dois) membros da comissão de que trata este artigo, sendo os 3 (três) membros restantes indicados por associações filatélicas da Capital, oficialmente constituídas.

Artigo 4.º — O orçamento do Estado consignará dotações adequadas para atender às despesas com a execução desta lei.

Artigo 5.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 27 de agosto de 1964.

ADHEMAR DE BARROS, Governador do Estado.

Juvenal Rodrigues de Moraes

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 28 de agosto de 1964.

Miguel Sansigolo, Diretor Geral, Substituto.

LEI N. 8.287, DE 27 DE AGOSTO DE 1964
DÁ nova redação ao artigo 50 do Decreto n. 9.865, de 27 de novembro de 1938 alterado pelo artigo 44 da Lei n. 5.465, de 31 de dezembro de 1959
O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:
Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Passa a ser a seguinte a redação do artigo 50 do Decreto n. 9.865, de 27 de novembro de 1938, consolidado no artigo 4.º, alínea "c", do regulamento baixado com o Decreto n. 28.252, de 29 de abril de 1957, e no artigo 6.º, alínea "b", do Livro II do Código de Impostos e Taxas (Decreto n. 22.022, de 31 de janeiro de 1953), alterado pelo artigo 44 da Lei n. 5.465, de 31 de dezembro de 1959:

"São isentos dos impostos sobre vendas e consignações e sobre transações as vendas de máquinas agrícolas, peças, implementos e acessórios, ferramentas agrícolas (... Vetado ...), adubos ou fertilizantes, mudas, fungicidas, inseticidas, produtos veterinários, rações e seus elementos constitutivos, e pilões de um dia, feitas pelas cooperativas de produtores agropecuários a seus associados".

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 28 de agosto de 1964.

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS
José Adolpho da Silva Gordo
Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 28 de agosto de 1964.

Miguel Sansigolo, Diretor Geral, Substituto

MENSAGEM N. 167, DE 28 DE AGOSTO DE 1964

Veto parcial ao Projeto de lei n. 1.652-63

Senhor Presidente
Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os fins de direito, que, usando da faculdade a mim conferida pelo artigo 24, combinado com o artigo 43, letra "b", da Constituição Estadual, resolvo vetar, parcialmente, o Projeto de lei n. 1.652, de 1963, decretado por essa nobre Assembléia, conforme Autógrafo n. 9.157, que me foi remetido.

A proposta em exame objetiva dar nova redação ao artigo 50, do Decreto n. 9.865, de 27 de novembro de 1938 alterado pelo artigo 44, da Lei n. 5.465, de 31 de dezembro de 1959, para o fim de incluir, entre os produtos necessários às lides agropecuárias e isentos dos impostos sobre vendas e consignações, quando vendidos por cooperativas agropecuárias a seus associados, "peças, implementos e acessórios (de máquinas agrícolas), ferramentas agrícolas e demais materiais indispensáveis à lavoura".

Com a ressalva que a seguir indicarei, entendo ser das mais oportunas e justas as modificações que se pretende introduzir no dispositivo legal em estudo. Outra não poderia ser, aliás, a minha posição relativamente à matéria, uma vez que, como tenho acentuado reiteradamente, o meu Governo dá especial ênfase a tudo que tenha por escopo fomentar a agricultura e amparar o homem do campo, notadamente a providências, como as em causa, relacionadas com a mecanização rural.

Cuido, porém, que o mencionado texto deve ser esculpado da expressão "e demais materiais indispensáveis à lavoura", sobre a qual recaí o presente veto.

Parece-me — com apoio mesmo em manifestações dos órgãos fazendários que se pronunciaram a propósito do articulado em causa — ser aquela expressão muito genérica, discrepando, assim, por inteiro, do sistema, sempre especificamente enumerativo, adotado nas isenções dessa natureza. Cabe, a respeito, citar o próprio artigo 50, do Decreto n. 9.865, de 1938; o artigo 6.º, alínea "b", do Livro II do Código de Impostos e Taxas, baixado com o Decreto n. 22.022 de 1953; a Consolidação operada pelo Decreto n. 28.252, de 1957 (artigo 4.º, item "c"); a Lei n. 5.465, de 1959, que, em seu artigo 44, estendeu o benefício à venda de produtos veterinários, rações e seus elementos; a Lei n. 6.055, de 1961, a qual amparou pela mesma forma (artigo 2.º), as vendas de vasilhames e de acondicionamentos; e outros mais incisivos legais.

Tal abundância da legislação taxativamente enumerativa, no que tange ao assunto em foco, não é fruto de mera coincidência. Funda-se, na verdade, em imperativo de técnica da legislação tributária, pois não seria coerente que, após cuidada e restritiva especificação, como na presente hipótese, dos produtos favorecidos pela isenção, viesse o legislador a incluir, na lei, cláusula de caráter genérico e, portanto, de amplitude déle próprio desconhecida.

Pondere-se, por derradeiro, que as isenções genéricas dão margem não raro, como a experiência no-lo atesta, a conflitos, que cumpre evitar, entre o Poder Público e os particulares, com danosas e óbvias consequências para todos os interessados.

Expostas que tenho as razões do presente veto parcial, reitero a Vossa Excelência, Senhor Presidente, os protestos de minha alta consideração.

ADHEMAR DE BARROS, Governador do Estado.
A Sua Excelência o Senhor Doutor Cyro Albuquerque, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado.

LEI N.º 8.235, DE 17 DE JULHO DE 1964

Retifica item de Lei de Auxílios

Retificação

Onde se lê:
Os ns. 1, 6, 9, 11, 17, 23, 26, 31, 47, 53, 55, 59, 60, 66, 74, 84, 90, 93, 103, 108 e 129, do Item XXVII, todos da Relação n. 86, do artigo 1.º, da Lei n. 8.099, de 7-4-64.

Leia-se:
Os ns. 1, 6, 9, 11, 17, 23, 24, 26, 31, 47, 53, 55, 59, 60, 66, 74, 84, 90, 93, 103, 108 e 129, do Item XXVII, todos da Relação n. 86, do artigo 1.º, da Lei n. 8.099, de 7-4-64.

LEI N.º 8.242, de 17 DE JULHO DE 1964

Retifica item de Lei de Auxílios

Retificação

Onde se lê:
Artigo 13.º

II — Batatas	Conferência Senhor Bom Jesus da Casa Verde	100.000,00
Leia-se:		
II — Batatas	Conferência Senhor Bom Jesus da Cana Verde	100.000,00

LEI N. 8.255, DE 26 DE AGOSTO DE 1964

Institui regime de pensão mensal para beneficiários de servidores públicos do Estado

Retificação

Onde se lê:
"Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo aos 26 de agosto de 1964.
CYRO ALBUQUERQUE".

Leia-se:
"Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 26 de agosto de 1964.
CYRO ALBUQUERQUE, Presidente"

LEI N. 8.256, DE 26 DE AGOSTO DE 1964

Concede benefícios aos Servidores Públicos e aos Ferroviários que sejam estudantes

Retificação

Onde se lê:
"Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo aos 26 de agosto de 1964.
CYRO ALBUQUERQUE".

Leia-se:
"Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 26 de agosto de 1964.
CYRO ALBUQUERQUE, Presidente"